



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2967176 - RJ (2025/0223510-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : ÉSIO COSTA JÚNIOR - RJ059121
MARIANE VELASCO GONCALVES - RJ238903
FABIO GOMES DE FREITAS BASTOS - RJ168037
AGRAVADO : FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS SA
ADVOGADOS : MARCELO DE OLIVEIRA BELLUCI - SP249799
LARISSE SALVADOR BEZERRA DE VASCONCELOS - SP480875
DINIR SALVADOR RIOS DA ROCHA - SP138090

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO GARANTIA. COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. INEXISTÊNCIA DE SINISTRO POR AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ECONÔMICO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AFASTAMENTO (ARTS. 489 E 1.022 DO CPC). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (ARTS. 421 E 422 DO CC). ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ (REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS) E 283 E 284 DO STF (FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO E DEFICIÊNCIA ARGUMENTATIVA). AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação de cobrança de indenização securitária decorrente de suposto inadimplemento em contrato de fornecimento de bens e serviços para implantação de parque de tanques, em que o acórdão estadual reconheceu inexistência de sinistro por ausência de prejuízo.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional (arts. 489 e 1.022 do CPC); (ii) há violação dos arts. 421 e 422 do CC por suposta interpretação restritiva da cobertura; (iii) incidem as Súmulas 5 e 7 do STJ em razão da necessidade de reinterpretação contratual e reexame de prova técnica; (iv) há deficiência argumentativa e falta de impugnação de fundamento autônomo (Súmulas 283 e 284/STF); (v) é possível superar os óbices para conhecimento do especial.

3. O acórdão enfrentou, de modo suficiente, o núcleo controvertido – inexistência de prejuízo e, por consequência, de sinistro – afastando a alegada negativa de prestação jurisdicional. A discussão proposta desloca-se para o reexame do laudo pericial e das cláusulas da apólice, o que é inviável na via especial (Súmulas 5 e 7 do STJ).
4. Não se conhece da tese de violação dos arts. 421 e 422 do CC por ausência de prequestionamento e porque a conclusão pela inexistência de sinistro se apoia em premissas fáticas e contratuais, cuja revisão atrai as Súmulas 5 e 7 do STJ.
5. Mantém-se a inadmissibilidade do especial também pela incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, pois não se impugnou fundamento autônomo – conclusão pericial pela ausência de prejuízo – e as alegações sobre boa-fé e função social foram genéricas.
6. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2967176 - RJ(2025/0223510-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : ÉSIO COSTA JÚNIOR - RJ059121
MARIANE VELASCO GONCALVES - RJ238903
FABIO GOMES DE FREITAS BASTOS - RJ168037
AGRAVADO : FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS SA
ADVOGADOS : MARCELO DE OLIVEIRA BELLUCI - SP249799
LARISSÉ SALVADOR BEZERRA DE VASCONCELOS -
SP480875
DINIR SALVADOR RIOS DA ROCHA - SP138090

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO GARANTIA. COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. INEXISTÊNCIA DE SINISTRO POR AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ECONÔMICO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AFASTAMENTO (ARTS. 489 E 1.022 DO CPC). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (ARTS. 421 E 422 DO CC). ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ (REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS) E 283 E 284 DO STF (FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO E DEFICIÊNCIA ARGUMENTATIVA). AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação de cobrança de indenização securitária decorrente de suposto inadimplemento em contrato de fornecimento de bens e serviços para implantação de parque de tanques, em que o acórdão estadual reconheceu inexistência de sinistro por ausência de prejuízo.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional (arts. 489 e 1.022 do CPC); (ii) há violação dos arts. 421 e 422 do CC por suposta interpretação restritiva da cobertura; (iii) incidem as Súmulas 5 e 7 do STJ em razão da necessidade de reinterpretação contratual e reexame de prova técnica; (iv) há deficiência argumentativa e falta de impugnação de fundamento

autônomo (Súmulas 283 e 284/STF); (v) é possível superar os óbices para conhecimento do especial.

3. O acórdão enfrentou, de modo suficiente, o núcleo controvertido – inexistência de prejuízo e, por consequência, de sinistro – afastando a alegada negativa de prestação jurisdicional. A discussão proposta desloca-se para o reexame do laudo pericial e das cláusulas da apólice, o que é inviável na via especial (Súmulas 5 e 7 do STJ).

4. Não se conhece da tese de violação dos arts. 421 e 422 do CC por ausência de prequestionamento e porque a conclusão pela inexistência de sinistro se apoia em premissas fáticas e contratuais, cuja revisão atrai as Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. Mantém-se a inadmissibilidade do especial também pela incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, pois não se impugnou fundamento autônomo – conclusão pericial pela ausência de prejuízo – e as alegações sobre boa-fé e função social foram genéricas.

6. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS (PETROBRAS) contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado com fundamento no art. 105, III, alínea a, da Constituição Federal, voltado contra acórdão proferido pela Décima Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (e-STJ, fls. 2.227/2.230):

CIVIL. SEGURO. COBERTURA DE EVENTUAIS PREJUÍZOS DECORRENTES DO INADIMPLEMENTO DE CONTRATO DE FORNECIMENTO DE BENS E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. EXISTÊNCIA DE COMPENSAÇÃO DE VALORES A MAIOR EM RELAÇÃO AOS ADIANTAMENTOS. INOCORRÊNCIA DE SINISTRO. DESPROVIMENTO.

Recurso contra sentença de improcedência em demanda com a qual a sociedade autora pretende a cobrança de indenização relativa a contrato de seguro, que tem por objeto a cobertura de eventuais prejuízos decorrentes do inadimplemento das obrigações assumidas pelo tomador, para fornecimento de bens e execução dos serviços necessários à implantação do parque de tanques para o COMPERJ. Existência de compensação de valores a maior em relação aos adiantamentos, o que leva à conclusão da inoccorrência de prejuízo à apelante por parte do consórcio e, conseqüentemente, da inexistência de obrigação da apelada quanto ao pagamento da indenização securitária.

Restando evidente que não houve prejuízo à sociedade apelante, acertada a sentença recorrida ao reconhecer a perda do objeto do pedido de pagamento de indenização por inoccorrência de sinistro.

Houve oposição de embargos de declaração por FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S.A. (FAIRFAX), os quais foram acolhidos exclusivamente para majorar os honorários sucumbenciais (e-STJ, fls. 2.259/2.260).

Nas razões do agravo em recurso especial (e-STJ fls. 2.438–2.450), PETROBRAS apontou **(1)** que as matérias jurídicas ventiladas no recurso especial foram devidamente prequestionadas e enfrentadas pelo Tribunal de origem, razão pela qual seria incabível a aplicação da Súmula 282/STF; **(2)** que não incidiria o óbice da Súmula 7/STJ, pois a controvérsia não exigiria reexame do conjunto fático-probatório, mas apenas a correta valoração jurídica das provas; **(3)** que houve violação dos arts. 421 e 422 do Código Civil, em razão da suposta interpretação restritiva da cobertura securitária; **(4)** que teria havido violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC, por suposta omissão sobre a análise de documentos e argumentos apresentados; **(5)** que não incidiriam as Súmulas 5 e 7 do STJ, pois o que se pretendia seria a revisão de premissa jurídica, e não fática; e **(6)** que a decisão agravada deixou de analisar divergência jurisprudencial indicada.

Houve apresentação de contraminuta por FAIRFAX, defendendo a manutenção da inadmissibilidade, afirmando que o recurso especial era manifestamente dissociado da realidade processual, não impugnava fundamento central do acórdão recorrido (existência de prova pericial conclusiva afastando o prejuízo) e esbarrava de modo evidente nos óbices das Súmulas 5, 7, 283 e 284, além de inexistir prequestionamento dos dispositivos invocados (e-STJ, fls. 2.508-2.521).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre (e-STJ, fls. 2.263–2.272), interposto com fundamento na alínea *a* do art. 105, III, da Constituição Federal, PETROBRAS apontou **(1)** violação dos arts. 421 e 422 do Código Civil, sustentando que a seguradora teria descumprido a função social do contrato ao negar cobertura mesmo diante de alegado inadimplemento do tomador; **(2)** violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC, alegando negativa de prestação jurisdicional em razão de suposta omissão sobre a análise de documentos e argumentos apresentados; **(3)** necessidade de reconhecimento do sinistro por ausência de entrega de bens vinculados aos adiantamentos previstos na

apólice; **(4)** erro na interpretação das cláusulas contratuais e dos recibos de adiantamento, afirmando que a compensação contábil não afastaria o prejuízo; **(5)** contrariedade à jurisprudência do STJ relativa à boa-fé objetiva no contrato de seguro; **(6)** cabimento da reforma integral do acórdão recorrido, com reconhecimento da obrigação de indenizar.

Houve apresentação de contrarrazões por FAIRFAX (e-STJ, fls. 2.386–2.426), defendendo a manutenção do acórdão recorrido, destacando que: a prova pericial, não impugnada pela recorrente, concluiu expressamente que “nada é devido à autora pela ré”; não houve demonstração de prejuízo, condição indispensável para caracterização do sinistro; as razões do recurso especial carecem de dialeticidade, incidindo as Súmulas 283 e 284/STF; incidem, de forma incontornável, as Súmulas 5 e 7/STJ, pois a pretensão envolve reinterpretação contratual e reexame de prova técnica; inexistiu qualquer negativa de prestação jurisdicional.

De acordo com a moldura fática dos autos, o caso cuida de ação de cobrança proposta pela tomadora de seguro garantia com o objetivo de obter indenização pelos supostos prejuízos decorrentes do inadimplemento contratual do consórcio responsável pela execução de serviços no COMPERJ.

PETROBRAS sustentou, no especial, que o Tribunal teria deixado de analisar pontos relevantes da boa-fé objetiva, da função social do contrato e da configuração do sinistro; argumentou que a compensação não afastaria a ocorrência de inadimplemento e que a seguradora descumpriu sua obrigação contratual ao negar a cobertura.

O objetivo recursal é decidir se **(i)** houve negativa de prestação jurisdicional nos termos dos arts. 489 e 1.022 do CPC; e **(ii)** o acórdão recorrido violou os arts. 421 e 422 do Código Civil ao concluir pela inexistência de sinistro.

(1) Alegada negativa de prestação jurisdicional (arts. 489 e 1.022 do CPC)

O acórdão recorrido apreciou integralmente o núcleo da controvérsia, examinando, de forma expressa, a existência ou não de prejuízo e, por consequência, a ocorrência de sinistro.

Constou do voto que *as provas constantes dos autos revelam outro quadro, mormente do que se extrai do laudo pericial, indicando que a apelante não faz jus ao pagamento da indenização securitária que postula* (e-STJ, fl. 2.228) e que *houve compensação de valores a maior (...), o que leva à conclusão da inoccorrência de prejuízo à apelante e da inexistência de obrigação da apelada quanto ao pagamento da indenização securitária* (e-STJ, fl. 2.228). Desse modo, concluiu que não houve prejuízo por inoccorrência de sinistro.

O Tribunal de origem estadual analisou integralmente as questões essenciais para o deslinde da controvérsia – ausência de prejuízo, compensação dos adiantamentos e inexistência de sinistro –, o que afasta a alegada negativa de prestação jurisdicional.

(2) Suposta violação dos arts. 421 e 422 do Código Civil (função social e boa-fé objetiva)

O segundo ponto envolve a análise de possível violação dos arts. 421 e 422 do Código Civil. Contudo, o acórdão recorrido não afastou a cobertura securitária com base em interpretação restritiva da função social ou da boa-fé objetiva, mas sim porque os elementos fáticos constantes dos autos indicavam inexistência de prejuízo.

O Tribunal estadual concluiu, com apoio na prova técnica, que não houve dano indenizável e, por consequência, nenhum sinistro coberto pela apólice. Para infirmar tal premissa, seria necessário reavaliar fatos e provas, o que é inviável na via especial (Súmula 7 do STJ). Ausente, portanto, qualquer violação direta das normas indicadas, que nem sequer foram objeto de debate normativo específico no acórdão recorrido.

(3) Necessidade de reexame de provas ou de reinterpretação contratual (Súmulas 5 e 7 do STJ)

O acórdão de origem fundamentou-se no laudo pericial, nos esclarecimentos apresentados e nos documentos contábeis que demonstraram compensação superior aos valores adiantados. Além disso, o Tribunal analisou as cláusulas da apólice e os recibos de adiantamento para concluir pela inexistência de sinistro.

Modificar esse entendimento exigiria reavaliação probatória (vedada pela Súmula 7 do STJ) e reinterpretação de cláusulas contratuais (vedada pela Súmula 5 do STJ).

Assim, a própria natureza das alegações impede que o recurso especial ultrapasse os óbices sumulares apontados pela decisão agravada.

(4) Deficiência argumentativa e ausência de impugnação específica (Súmulas 283 e 284 do STF)

Observa-se que o recurso especial não impugnou fundamento autônomo do acórdão estadual: a conclusão pericial de que não houve nenhum prejuízo, fundamento suficiente para manter a improcedência dos pedidos. A ausência de ataque direto a essa premissa atrai a incidência da Súmula 283 do STF.

Além disso, as afirmações sobre a boa-fé objetiva e a função social do contrato foram apresentadas de forma genérica, sem demonstração concreta da violação normativa, o que caracteriza deficiência argumentativa, conforme a Súmula 284 do STF.

Assim, o recurso especial padece de vícios que impedem sua própria compreensão e aptidão técnica para abertura da via especial.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de FAIRFAX, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.967.176 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0223510-3

Número de Origem:

02792613220178190001 202524504707 2792613220178190001

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADOS : ÉSIO COSTA JÚNIOR - RJ059121

FABIO GOMES DE FREITAS BASTOS - RJ168037

MARIANE VELASCO GONCALVES - RJ238903

AGRAVADO : FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS SA

ADVOGADOS : MARCELO DE OLIVEIRA BELLUCI - SP249799

DINIR SALVADOR RIOS DA ROCHA - SP138090

LARISSE SALVADOR BEZERRA DE VASCONCELOS - SP480875

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO -
PAGAMENTO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026